TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02797/09

Objeto: Prestação de Contas Anual
Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Ferreira de Carvalho (Período de 01/01 a 21/02/08)
Joaquim Lacerda Neto (Período de 21/02 a 22/02/08)
João Batista Lacerda Cavalcanti (Período de 22/02 a 31/12/08).

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00252/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, SR. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (Período de 01/01 a 21/02), SR. JOAQUIM LACERDA NETO (Período de 21/02 a 22/02), SR. JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI (PERÍODO DE 22/02 a 31/12)**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas dos ex-gestores na qualidade de ordenadores de despesas;

b) **IMPUTAR DÉBITO** aos ex-gestores: Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti no valor de R$ 744,88 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), referente ao excesso nos seus respectivos subsídios.

c) **APLICAR MULTA** ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

d) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para os ex-gestores recolherem o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao INSS;

f) **DETERMINAR** à realização de diligências por parte da Auditoria de Obras para verificar a situação de funcionamento do Posto de Saúde, situado no bairro da Várzea, na Sede do Município de São José de Piranhas, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2010;

PROCESSO TC N.º 02797/09

g) **RECOMENDAR** ao Prefeito atual de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas e que sejam adotadas medidas para um correto funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, FUNDEB, Educação e Alimentação Escolar.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO TC N.º 02797/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 02797/09 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Ex-Prefeitos e Ex-Ordenadores de Despesas do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. José Ferreira de Carvalho (Período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (Período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (Período de 22/02 a 31/12).

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal, com os demonstrativos em conformidade com a RN TC 99/97; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 356/2007, estimando a receita em R$ 12.882.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 3.220.500,00, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período somou R$ 13.369.185,92; d) a despesa orçamentária realizada resultou no montante de R$ 13.753.641,29; e) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT - atingiu o patamar de R$ 10.330.382,48; e f) a Receita Corrente Líquida – RCL - alcançou o montante de R$ 13.341.185,92.

Em seguida, a Auditoria destacou que os dispêndios municipais evidenciaram os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R$ 1.333.473,69, sendo R$ 710.665,69 classificados no elemento de despesa apropriado e R$ 622.808,00 classificados como outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, dos quais foram pagos no exercício R$ 1.320.206,69; e b) os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados, respectivamente, em R$ 6.000,00 e R$ 3.000,00 mensais, conforme Lei Municipal nº 286/2004.

No tocante aos gastos condicionados, a Auditoria verificou que a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R$ 3.049.997,33 ou 29,52% da RIT, e que considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R$ 6.748.575,28 ou 50,58% da RCL. Considerando os gastos com pessoal somente do Poder Executivo (R$ 6.383.200,28) o percentual alcançou 47,85% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF - exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria assinalou que os mesmos foram encaminhados a esta Corte e publicados em órgão de imprensa oficial.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica de instrução apresentou várias irregularidades praticadas pelos ex-gestores.

Os responsáveis foram devidamente citados, no entanto, apenas o Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti apresentou defesa.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, entende que as irregularidades remanescentes são as seguintes:

PROCESSO TC N.º 02797/09

1) Responsabilidade do Sr. José Ferreira de Carvalho:

- Realização de despesas sem licitação no valor de R$ 23.284,00;
- Repasse para o Poder Legislativo, abaixo do valor médio fixado no orçamento no período janeiro e fevereiro/08.

Não apresentação de qualquer justificativa ou esclarecimento.

2) Responsabilidade de Joaquim Lacerda Neto:

- Excesso de remuneração no montante de R$ 5.800,00;

Não apresentação de qualquer justificativa ou esclarecimento.

3) Responsabilidade do Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti:

a) Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e déficit patrimonial, ambas apresentam o valor de R$ 4.515,44.

O defendente reconheceu as falhas e ressaltou que o valor questionado representa apenas 0,03% das despesas empenhadas no exercício, não ocasionando prejuízos aos cofres públicos.

b) Créditos adicionais utilizados sem fontes de recursos no valor de R$ 384.455,37.

Nesse item, o defendente alega que as fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais suplementares somaram R$ 5.339.485,92 e que foram abertos e utilizados créditos adicionais, no período da sua gestão, da ordem de R$ 5.181.341,29, havendo fontes suficientes para a abertura dos referidos créditos.
A Auditoria, por sua vez, informou que o problema ocorreu na utilização da fonte excesso de arrecadação, cujo montante registrado no balanço orçamentário foi da ordem de R$ 487.185,92, sendo que, o ex-gestor abriu crédito adicional suplementar, indicando a fonte excesso de arrecadação no valor de R$ 950.500,00, restando comprovado a abertura e utilização dos créditos sem a devida fonte de recursos, tendo em vista à inexistência dessa fonte no valor informado no decreto de abertura do respectivo crédito adicional.

c) Déficit Orçamentário equivalente a 2,87% da receita orçamentária arrecadada.

O interessado mais uma vez reconhece a falha e alega que o déficit não representou qualquer risco ou desequilíbrio para as finanças da municipalidade, já que as despesas do Poder Executivo foram mantidas de acordo com os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Realização de despesas sem licitação no valor de R$ 3.340.178,73 e inexistência de processos licitatórios nos arquivos da Prefeitura, no momento da diligência in loco, realizados nos exercícios de 2007 e 2008.

O ex-gestor, nesse caso, citou que todas as despesas foram realizadas mediante processo de licitação prévia e que todos os processos licitatórios do período de março a dezembro de 2008 foram entregues à Procuradora do Município, Srª. Girlaine Lins, conforme ofício s/n,

datado de 26/05/2009. Já quanto aos processos licitatórios do exercício de 2007, o ex-gestor informou que estes são da competência do gestor anterior.
A Auditoria não acatou os argumentos por não ter sido apresentada a documentação comprobatória da realização das licitações, tais como: ata da comissão permanente, termo de adjudicação, homologação, publicação, etc.

e) Excesso de remuneração no valor de R$ 2.200,00
A Auditoria acatou parte das provas apresentadas e alterou o valor do excesso para R$ 744,88.

f) Aplicação de 54,99% das receitas do FUNDEB em magistério, ficando abaixo do mínimo exigido de 60%;

A defesa afirma que separando os gastos relativos a cada gestor e incluído o pagamento do 13º salário do pessoal do magistério, que foi pago com o saldo financeiro da conta do FUNDEB em 31/12/2008, o percentual aplicado atingiu 62,36%, estando acima do limite previsto em Lei.
A Auditoria rebateu esclarecendo que não contabilizou as despesas do 13º salário como gastos do magistério, por elas não terem sido empenhadas no exercício de 2008 e nem terem sido inscritas em restos a pagar do referido exercício.

g) Aplicação de 13,26 % das receitas de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde.
Nesse ponto, o ex-gestor apresentou novo cálculo onde afirma que, deduzindo da receita de impostos mais transferências às despesas com precatórios e incluídos na aplicação em saúde os valores bloqueados pela justiça, o município atingiu o percentual de 15,08% em ações e serviços públicos de saúde, fls. 849.
A Equipe Técnica informou que ficou impossibilitada de incluir os gastos com precatórios no cômputo das despesas com saúde, devido o interessado não ter comprovado que os precatórios foram pagos com recursos próprios e se destinaram a indenizar servidores ligados à saúde. No tocante aos valores bloqueados pela Justiça, para que eles fossem considerados como aplicação em saúde, faltou os mesmos terem sido registrados em restos a pagar inscritos do exercício em análise e terem sido pagos até 31 de março do exercício subseqüente e para Finalizar citou que como não houve pagamento de restos a pagar até o primeiro trimestre de 2009, não contabilizou despesas alguma em ações e serviços públicos de saúde.

h) Não registro no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada, das dívidas referente ao FGTS, CAGEPA e Precatórios.

Nesse item, o ex-gestor também reconhece a falha e alega que, conforme orientação desta Corte de Contas, o município não deve escriturar valores aleatórios nos demonstrativos da Dívida Fundada Interna, e, conseqüentemente, no Balanço Patrimonial, já que os órgãos como a CAGEPA, Caixa Econômica Federal (responsável pelo FGTS) e Justiça do Trabalho (precatórios), não repassam ao município, em tempo real, os valores corretos para sua devida escrituração.

PROCESSO TC N.º 02797/09

i) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do §2º, Art. 29-A, da Constituição Federal, abaixo do valor médio do período – (abril, junho/novembro/08) que foi fixado no orçamento.

O ex-gestor se reportou a esse item citando que efetuou repasse ao Poder Legislativo dentro do limite de 8% da receita tributária mais transferências do exercício anterior e que competiria a aquele Poder alegar ou reclamar que as transferências estavam sendo efetuadas em valor inferior ao constante na LOA/2008.
A Auditoria, ao se posicionar, ressaltou que a análise deste item é puramente técnica, objetiva e matemática e que não leva em consideração se o repasse a menor acarretou prejuízo às atividades da Câmara Municipal ou se houve ou não reclamação por parte do Poder Legislativo Municipal, restando descumprido o citado artigo constitucional.

j) Não pagamento das Obrigações Patronais, referentes ao INSS, em torno de R$ 1.081.996,33.

Com relação a esse item, embora o defendente tenha alegado que essa Corte de Contas não possua competência para apurar a falta de recolhimento de contribuição previdenciária e que essa competência seria da Secretaria da Receita Federal, juntou aos autos cópia do parcelamento realizado perante a citada Secretaria, com o fito de comprovar a falta de pagamento das obrigações patronais.
O Órgão Técnico de Instrução afirmou que o documento acostado aos autos, não é capaz de dirimir a falha, haja vista que o pedido não foi concretizado no parcelamento efetivo, tampouco consta do documento assinatura do Delegado da Receita Federal, deferindo o pedido de parcelamento.

k) Inexistência de tombamento dos bens.

O responsável afirmou que o fato não causou prejuízo ao patrimônio municipal, tendo em vista que todos os bens estavam sob a guarda da Prefeitura, durante o período da sua gestão, e a que falha pode ser relevada, pois, muitos municípios ainda não realizaram o tombamento dos bens por completo.

l) Controles ineficazes, utilizados nas aquisições e distribuições de medicamentos e gêneros alimentícios.

Nesse caso, a Auditoria não acatou os argumentos do interessado, tendo em vista que ele limitou-se a informar que os produtos foram entregues à população e que os comprovantes de distribuição dos medicamentos e gêneros alimentícios estão anexados nos balancetes.

m) Deficiência no funcionamento dos Conselhos do Município.

Novamente, o ex-gestor reconheceu a falha e informou que, por ter exercido a chefia da municipalidade por um curto período de tempo, não foi possível adotar as medidas cabíveis e necessárias para conseguir um razoável funcionamento dos Conselhos Municipais.

n) Falta de providências para resolver a irregularidade com relação ao novo prédio do Posto de Saúde do bairro da Várzea que foi construído em um terreno particular no exercício de 2007.

O responsável citou que a responsabilidade por tal irregularidade cabe ao gestor anterior e que o proprietário do terreno alegou que só concordaria em liberar o funcionamento do posto de saúde, quando a Prefeitura pagasse o valor acertado pelo terreno.
A Auditoria, não acatou os argumentos, devido à falta de inércia do ex-gestor em adotar providências para solucionar o caso.

o) Falhas no processo de transição de gestão, imposta pela Resolução Normativa RN-TC –06/2008.

Nesse caso, a Auditoria salientou que o defendente não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que houve um processo de transição e de que foi disponibilizado acesso aos documentos da Prefeitura, conforme estabelece a respectiva Resolução.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 00399/2011 onde opina pela:

1) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas dos ex-Prefeitos do Município de São José de Piranhas, Srs. João Batista Lacerda Cavalcanti, José Ferreira de Carvalho e Joaquim Lacerda Neto, relativas ao exercício de 2008;
2) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,** na gestão do Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti;
3) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
4) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R$ 744,88, e ao Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R$ 5.800,00, correspondentes ao excesso em suas remunerações, respectivamente;
5) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal, para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência;
6) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- **Sob a responsabilidade do Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti:**

Com relação à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo e o déficit patrimonial decorrente, que resultou no valor de R$ 4.415,44, entendo que, embora essa cifra não causa prejuízo para as administrações futuras, restou caracterizada a respectiva falha.

PROCESSO TC N.º 02797/09

No que tange à questão dos créditos adicionais suplementares, analisando o anexo XI da Prestação de Contas do exercício em análise, verifiquei que foram utilizados créditos adicionais suplementares sem fontes para sua cobertura no valor de R$ 374.455,37, em desacordo ao art. 43, §1º da Lei 4.320/64.

Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, levando em consideração que não foi apresentada nenhuma documentação ao Órgão Auditor, durante a inspeção in loco e nem tampouco na fase de defesa e ainda que o ofício acostado pelo defendente às fls. 874, onde ele afirma que encaminhou os processos de licitação ao Procurador do Município para arquivamento naquela Edilidade, não consta a identificação do recebedor, mantenho a irregularidade por absoluta falta de provas pelo ex-gestor.

Concernente à aplicação em remuneração e valorização do magistério, conclui esse Relator que mesmo considerando as despesas referentes ao décimo terceiro salário do exercício de 2008, (R$ 73.436,45), que foram pagas no mês de fevereiro de 2009 e adicionando essas despesas ao montante levantado pela Auditoria, (R$ 1.091.967,10), o percentual aplicado em remuneração e valorização do magistério alcançou 55,64% da receita arrecadada do FUNDEB no período de 22/02 a 31/12/2008, que foi de R$ 2.094.666,29.

No que concerne aos fatos relacionados com as aplicações em ações e serviços públicos de saúde e levando em consideração o entendimento dessa Corte de Contas, foi deduzido da base de cálculo da receita de impostos mais transferências os pagamentos com precatórios judiciários da ordem de R$ 444.456,59, com isso, a aplicação efetiva em saúde alcançou o percentual de 13,86% no exercício. Quanto ao saldo bloqueado pela Justiça, no valor de R$ 98.777,49, entende esse Relator que como o bloqueio dos recursos se dá com um fim específico, as despesas só podem ser consideradas para fins de aplicação, após a sua destinação.

No tocante ao não registro das dívidas contraídas pela Entidade, verifica-se que deixou de ser observado o que reza o art. 98 e seu parágrafo único da Lei 4.320/64, bem como o art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas normas são claras quanto à escrituração dessas dívidas. Do mesmo modo, deixar de fazer o tombamento dos bens da entidade, fere diretamente os art. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, bem como a Resolução Normativa RN-TC 04/2004, no seu art. 7º, inciso XII.

Com relação à questão do repasse para o Poder Legislativo, verificou esse Relator que o valor fixado no orçamento como dotação orçamentária para a Câmara Municipal (R$ 658.200,00), representou 5,11% das despesas fixadas na LOA e que o repasse do Executivo para o Legislativo alcançou o percentual de 4,36% da receita realizada no exercício, estando em desacordo com inciso III, §2º, Art. 29-A, da Constituição Federal. Vale salientar que se o Poder Executivo tivesse repassado o valor total da dotação fixada no orçamento para o Poder Legislativo, não ultrapassaria 8% da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior ao analisado.

PROCESSO TC N.º 02797/09

Quanto ao fato do não pagamento das obrigações patronais, devidas aos INSS, no valor estimado de R$ 1.081.996,33, sugiro que o fato seja comunicado à Receita Federal do Brasil, pois, o termo de parcelamento acostado aos autos as fls. 947/948, não serviu como prova, devido não constar nele nenhuma informação sobre o débito apurado e nem tampouco o período a que se refere.

No que tange aos controles ineficazes nas aquisições e distribuições de medicamentos e gêneros alimentícios e processo de transição de gestão, sugiro que seja recomendado ao gestor atual do Município de São José de Piranhas, que observe ao que preceitua as Resoluções Normativas desta Corte de Contas que tratam dos referidos assuntos. Da mesma forma, seja recomendada uma adoção de medidas cabíveis para o pleno funcionamento dos conselhos municipais de saúde, FUNDEB, Alimentação Escolar e Educação.

Em relação à construção do Posto de Saúde, no bairro da Várzea, na Sede do Município, onde foi gasto a quantia de R$ 149.800,00 e ainda encontra-se sem ser utilizado, sugiro que sejam realizadas diligências por parte da Auditoria de Obras para verificar a real situação de funcionamento do referido Posto.

No que concerne ao excesso de remuneração, entendo que deva ser imputado débito ao ex-gestor, Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R$ 744,88, por tudo que foi constatado pela Auditoria.

Concernente às falhas cometidas na gestão do Sr. José Ferreira de Carvalho, realização de despesas sem licitação no valor de R$ 23.284,00 e repasse para o Poder Legislativo, abaixo do valor médio fixado no orçamento, no período de janeiro e fevereiro/08 **e do Sr. Joaquim Lacerda Neto**, excesso de remuneração no montante no valor de R$ 5.800,00, não houve apresentação de argumentos pelos ex-gestores. Ressaltando que o excesso de remuneração foi verificado, devido o ex-gestor ter permanecido no cargo por apenas um dia e ter recebido a remuneração do mês completo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julgue **Irregulares** as referidas contas dos ex-gestores: Sr. José Ferreira de Carvalho (Período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (Período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (Período de 22/02 a 31/12), na qualidade de ordenadores de despesa, relativas ao exercício de 2008;

b) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo dos ex-gestores: Sr. José Ferreira de Carvalho (Período de 01/01 a 21/02), Sr. Joaquim Lacerda Neto (Período de 21/02 a 22/02) e Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti (Período de 22/02 a 31/12), encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

c) **Impute débito** aos ex-gestores: Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R$ 744,88 (setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Sr. Joaquim Lacerda Neto, no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), referente ao excesso nos seus respectivos subsídios;

PROCESSO TC N.º 02797/09

d) **Aplique multa** ao Sr. João Batista Lacerda Cavalcanti, no valor de R$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

e) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias para os ex-gestores recolherem o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;

f) **Comunique** à Receita Federal do Brasil a despeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao INSS;

g) **Determine** a realização de diligências por parte da Auditoria de Obras para verificar a situação de funcionamento do Posto de Saúde, situado no bairro da Várzea, na Sede do Município de São José de Piranhas, nos autos da Prestação de Contas do Exercício de 2010;

h) **Recomende** ao Prefeito atual de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas e que sejam adotadas medidas para um correto funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, FUNDEB, Educação e Alimentação Escolar.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator